

Proc. TC 033.616/2018-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito de Zé Doca (MA), na gestão 2009-2012, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no exercício de 2011.

2. Cabe assinalar que o prazo para prestar contas do PDDE/2011 encerrou-se em 30/4/2013, na gestão do prefeito sucessor, Senhor Alberto Carvalho Gomes, o que levou o Tribunal a promover citação e audiência desse responsável, cujas alegações de defesa constam da Peça 27 dos autos.

3. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em propostas de encaminhamento divergentes.

4. O Auditor Federal de Controle Externo propõe arquivar o presente processo por ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular (Peça 29). Em suma, sustenta que os recursos repassados na órbita do PDDE foram geridos diretamente por unidades executoras (UEX) e que a identificação e a citação dos titulares dessas unidades se afigurariam medidas antieconômicas no atual estágio processual.

5. O Diretor e o Secretário, por sua vez, propõem rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Alberto Carvalho Gomes, julgar irregulares suas contas, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa (Peças 30 e 31).

6. Em apertada síntese, alega o escalão dirigente da Secex/TCE que, na ausência das prestações de contas das UEX, caberia ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011). No caso concreto, o prazo para a remessa consolidada das prestações de contas ao FNDE foi prorrogado até 30/4/2013, durante a gestão do Senhor Alberto Carvalho Gomes, que deveria ter adotado as referidas providências junto às UEX inadimplentes, o que não restou comprovado nos autos.

7. Manifestamo-nos desde logo com a proposta de encaminhamento alvitrada pelo Diretor e pelo Secretário da Unidade Técnica, que guarda consonância com os seguintes precedentes extraídos da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal:

“É dever do Prefeito consolidar e encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, mesmo em relação àqueles repassados diretamente às unidades executoras.” (Acórdão n.º 693/2008 - Segunda Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler)

“É possível a responsabilização do prefeito municipal por recursos repassados diretamente a unidades executoras de escolas municipais contempladas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, uma vez que a prefeitura é responsável por acompanhar a aplicação dos recursos, receber as prestações de contas individuais das escolas, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE.” (Acórdão n.º 4.211/2017 - Segunda Câmara; Ministro Relator Marcos Bemquerer)

“A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise e a consolidação das prestações de contas das unidades executoras e seu encaminhamento ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.” (Acórdão n.º 6.744/2018 - Primeira Câmara; Ministro Relator Augusto Sherman)

“Em caso de omissão na prestação de contas de recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o prefeito é responsável por seu ressarcimento,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

mesmo quando os recursos são transferidos diretamente às escolas.” (Acórdão n.º 8.198/2019 - Segunda Câmara; Ministro Relator Marcos Bemquerer)

“A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise e a consolidação das prestações de contas das unidades executoras e seu encaminhamento ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.” (Acórdão n.º 5.245/2020 - Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler)

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pelo Diretor e pelo Secretário da Unidade Técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Senhor Alberto Carvalho Gomes, condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, assim como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (Peça 30).

Ministério Público de Contas, 15 de outubro de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral